



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 203

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 31 de março de 2026

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

ABUSO DE PODER

Abuso do poder econômico

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Prova

Recurso

Prazo

Contrarrazões

CRIME ELEITORAL

Apropriação indébita eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Impenhorabilidade

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PARTIDO POLÍTICO

Fundo Partidário

Impenhorabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo especial de financiamento de campanha

Contratação

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

INELEGIBILIDADE

Parentesco

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

Abuso do poder econômico

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. OFERTA DE

VANTAGEM PECUNIÁRIA E FUNCIONAL PARA DESISTÊNCIA DE PRÉ-CANDIDATURA E APOIO POLÍTICO. [...] A configuração do abuso do poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90 pode decorrer de atos praticados no contexto da pré-campanha ou no período das convenções, desde que vinculados ao processo eleitoral e dotados de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. A oferta de dinheiro, promessa de cargo e de outras vantagens para induzir pré-candidata a desistir da disputa e apoiar grupo político adversário constitui conduta gravemente lesiva à lisura do processo eleitoral, por interferir artificialmente na formação das candidaturas e no equilíbrio da disputa. O arquivamento de investigação ou ação penal correlata não impede o reconhecimento do abuso do poder econômico na esfera eleitoral, em razão da independência entre as instâncias criminal e cível-eleitoral e da diversidade de finalidades e padrões probatórios. Para a imposição das severas sanções eleitorais, especialmente cassação e inelegibilidade, exige-se prova robusta e convergente, não bastando meros indícios ou presunções. No fato principal, a prova foi reputada suficiente para demonstrar não apenas a atuação do terceiro responsável direto pela oferta de vantagens, mas também a participação consciente do candidato beneficiado, evidenciada pelo contexto, pela dinâmica das tratativas e pelo liame subjetivo extraído do acervo probatório, o que autoriza sua responsabilização eleitoral. Em relação à integrante da chapa majoritária, embora a cassação do diploma decorra da unidade da chapa, não ficou demonstrado, com a mesma densidade probatória, protagonismo direto ou participação suficiente para justificar declaração autônoma de inelegibilidade. [...] 2. A oferta de vantagem econômica e funcional para obtenção de desistência de pré-candidatura e apoio político configura abuso do poder econômico quando, pela gravidade das circunstâncias, compromete a normalidade e a legitimidade do pleito. [...] 6. Reconhecida a participação do candidato majoritário no abuso do poder econômico, impõe-se a cassação dos diplomas da chapa e a declaração de sua inelegibilidade, sem prejuízo da inelegibilidade do terceiro autor material do ilícito.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035465, de 17/03/2026, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 27/03/2026](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. [...] Preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos federados para atuar isoladamente em processos judiciais eleitorais, suscitada de ofício. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017 e a instituição das federações partidárias, pela Lei nº 14.208/2021, as agremiações que se unem sob essa forma passam a atuar como um único ente para todos os efeitos legais, inclusive quanto à representação processual e legitimidade para propositura de ações eleitorais, nos termos do art. 11-A, §1º, da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. No caso dos autos, observa-se que a atuação dos partidos se deu de forma isolada, sem a devida representação da entidade federativa à qual pertencem. Ilegitimidade ativa reconhecida. Conhecimento do recurso apenas

em relação à candidata recorrente.[...].” [Ac. TRE-MG no RE nº 060077937, de 25/03/2026, Rel. Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 31/03/2026](#)

Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. [...] 6. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é o de que, em AIJEs por fraude à cota de gênero, apenas os candidatos eleitos são litisconsortes passivos necessários, uma vez que são eles que sofrerão diretamente os efeitos da cassação do diploma ou do mandato. 7. A ilegitimidade passiva do Partido Liberal de Matias Cardoso/MG foi reconhecida, resultando em sua exclusão do polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é firme no sentido de que partidos políticos, sendo pessoas jurídicas, não são passíveis das sanções de inelegibilidade, cassação de registro ou diploma, que são de natureza personalíssima e aplicáveis a pessoas naturais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a reabertura da fase de instrução, com a produção de prova oral, afastando-se, ainda, o Partido Liberal do polo passivo da demanda. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060148492, de 11/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 18/03/2026](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. OFERTA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA E FUNCIONAL PARA DESISTÊNCIA DE PRÉ-CANDIDATURA E APOIO POLÍTICO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Não há nulidade por cerceamento de defesa quando a prova emprestada é admitida com preservação do contraditório e da ampla defesa, inexistindo demonstração de prejuízo processual concreto, sobretudo quando a parte deixou de requerer, de forma tempestiva e específica, a perícia que entendia necessária, operando-se a preclusão. [...] Tese de julgamento: 1. A prova emprestada é admissível no processo eleitoral, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa e ausente prejuízo processual concreto. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060035465, de 17/03/2026, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 27/03/2026](#)

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. [...] 4. A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida, pois o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva das testemunhas arroladas pelos recorrentes, configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. A complexidade da matéria de fraude à cota de gênero e a gravidade das sanções impostas pela AIJE exigem prova robusta e um juízo de certeza, que não pode ser integralmente formado apenas com a prova documental, tornando

necessária a dilação probatória mediante a produção de prova oral. [...] 8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a reabertura da fase de instrução, com a produção de prova oral, afastando-se, ainda, o Partido Liberal do polo passivo da demanda. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060148492, de 11/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 18/03/2026*

Recurso

Prazo

Contrarrazões

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. [...] III.1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões (suscitada pelos recorrentes). 1. São intempestivas as contrarrazões apresentadas após o prazo de 3 dias, as quais devem seguir nos autos para eventual atuação da instância superior. 2. Preliminar acolhida. Não conhecimento das contrarrazões. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060092883, de 17/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 31/03/2026*

CRIME ELEITORAL

Apropriação indébita eleitoral

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL (ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL). RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). TRANSFERÊNCIA INTEGRAL PARA CONTA BANCÁRIA DE FILHO DO CANDIDATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTRAPRESTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO (SÚMULA 231 DO STJ E TESE 158 DO STF). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral contra a sentença que condenou o Réu pela prática do crime tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral (apropriação de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. [...] 4. A inversão do ônus da prova não ocorre quando a condenação se alicerça em provas robustas de materialidade e de autoria coligidas pela acusação, cabendo à defesa a prova

de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito punitivo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.5. A materialidade e a autoria do crime do art. 354-A do Código Eleitoral restaram suficientemente demonstradas pelos extratos bancários de campanha, que confirmaram o recebimento dos recursos públicos (FEFC) e a transferência integral e imediata para conta de terceiro (filho do réu), sem que houvesse a devida prestação de contas à época própria. 6. O dolo específico, consistente no ânimo de assenhoreamento e no desvio da finalidade eleitoral, extrai-se das circunstâncias objetivas: a concentração da totalidade dos recursos da campanha em favor de um único prestador (filho do candidato), a ausência de prova idônea da contraprestação dos serviços e as contradições no interrogatório judicial do réu. 7. Embora a contratação de familiares não seja vedada por lei, o uso de recursos públicos para beneficiar diretamente o núcleo familiar, sem transparência e em detrimento de outras despesas essenciais da campanha, caracteriza a apropriação indébita eleitoral quando não demonstradas a eficácia e a razoabilidade do serviço contratado. 8. Na dosimetria da pena, o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que qualificada, não permite a redução da reprimenda para patamar inferior ao mínimo legal, conforme entendimento pacificado no Tema 158 de Repercussão Geral do STF e na Súmula 231 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. O crime do artigo 354-A do Código Eleitoral exige dolo específico, o qual pode ser inferido do conjunto das circunstâncias fáticas, tais como a destinação de recursos públicos para contas de parentes do candidato sem a prova cabal da prestação do serviço eleitoral correspondente. 2. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei (Súmula nº 231 do STJ.)” *Ac. TRE-MG no RC nº 060001317, de 17/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 24/03/2026*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Impenhorabilidade

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de Juiz Eleitoral que indeferiu pedido de penhora de cotas do Fundo Partidário no Cumprimento de Sentença nº 0000019-46.2018.6.13.0085, movido contra o órgão municipal de Congonhas do Partido Renovação Democrática (PRD). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se (i) a regra de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário é absoluta e se (ii), caso não seja absoluta, se as exceções se aplicam ao caso dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A regra de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário (art. 833, XI, CPC) não é absoluta e pode ser excepcionada nos seguintes casos: (i) se a dívida a ser paga com esses recursos se originou de malversação de recursos públicos e (ii) se, por ato voluntário, o próprio partido político quiser adimplir sua dívida com recursos do Fundo Partidário. 2. No caso concreto, a dívida que se pretende adimplir decorre

de utilização, pelo partido político, de recursos provenientes de fonte vedada e de multa. 3. Não há nos autos manifestação voluntária do partido político de que pretenda adimplir a dívida com recursos do Fundo Partidário. Há, ao contrário, pedido da União para que seja determinada medida coercitiva. 4. Inexistem fundamentos para se afastar a regra de impenhorabilidade do Fundo Partidário neste caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses firmadas: (i) 'A dívida de partido político originada da malversação de recursos públicos pode ser adimplida por meio de penhora de recursos do Fundo Partidário, consistindo em uma hipótese de exceção à impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015'. (ii) 'A manifestação voluntária do partido político para adimplir dívida com recursos do Fundo Partidário constitui hipótese de exceção à impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015'." *Ac. TRE-MG no AI nº 060067908, de 17/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 24/03/2026*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA TSE Nº 73. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024. CUMPRIMENTO MERAMENTE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA PROMOVER A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AFIRMATIVA. FRAUDE À LEI. ABUSO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVALIDAÇÃO DO DRAP. ANULAÇÃO DE VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. [...] 3. A obrigatoriedade de preenchimento de no mínimo 30% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, constitui norma de conteúdo material vinculada a compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de superar desigualdades estruturais e históricas, resultantes do patriarcado, que conduzem à sub-representação feminina em espaços de poder. 4. A inclusão nominal de mulheres em listas proporcionais, desacompanhada de incentivos suficientes para sua competitividade, desvirtua a finalidade da previsão legal, caracterizando a candidatura fictícia. 5. A utilização de candidaturas fictícias para atingir apenas formalmente o mínimo de 30% de candidaturas femininas caracteriza fraude à lei. Tendo em vista a parcela relevante de poder político delegada aos partidos políticos, que detêm monopólio das candidaturas, a conduta também configura abuso do poder. 6. A fraude à cota de gênero acarreta, por imposição legal, a anulação de todos os efeitos decorrentes da lista proporcional, quais sejam invalidação do DRAP, anulação de todos os votos obtidos e retotalização das eleições proporcionais. Quando apurada em AIJE, a configuração do abuso do poder político também acarreta a inelegibilidade das pessoas responsáveis pela fraude. 7. A Súmula TSE nº 73 e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 editados dirimem dúvidas interpretativas, informam o entendimento já consolidado pelo Órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. A sua aplicação pela instância eleitoral respeita a presunção de legalidade e de constitucionalidade dos regulamentos do TSE e a sua função de uniformizar a Jurisprudência. 8. Ao efetuarem a subsunção dos fatos à norma,

os órgãos julgadores devem se guiar pelas balizas já assentadas pelo TSE. Portanto, presentes os indícios da utilização de candidaturas femininas fictícias, a magistrada ou o magistrado deve sopesá-los com os demais fatos comprovados e as circunstâncias debatidas nos autos. 9. O TSE já assentou que a prova indiciária é admitida nas ações eleitorais sancionadoras, mostrando-se compatível com a exigência de prova robusta. A 'prova robusta' corresponde ao patamar da prova 'clara e convincente', de rigor probatório intermediário entre a 'prova preponderante', das ações cíveis, e a 'prova além da dúvida razoável', das ações penais. 10. Assim, a Súmula nº 73/TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, ao estipularem, com base em reiterados julgados, um rol de provas indiciárias que devem ser levadas em consideração ao se examinarem as circunstâncias do caso concreto, orientam o adequado exercício da atividade judicante, cuja autonomia é balizada pelo ordenamento jurídico. 11. A fragmentação da fase de valorização da prova não é compatível com a natureza da fraude à cota. Cada um dos indícios mencionados na Súmula TSE nº 73 não tem que ter peso bastante para provar o caráter fictício da candidatura. O juízo conclusivo deve considerar o panorama revelado por todos os elementos, em conjunto e devidamente contextualizados. 12. No caso em análise, além da votação ínfima e da ausência de atos efetivos de campanha, a prestação de contas, embora com movimentação relevante, não se refletiu como um investimento em uma candidatura real. 13. Isoladamente, esses elementos não levam à conclusão pela fraude, mas tampouco podem ser desprezados. A análise deve prosseguir em relação às particularidades da candidatura. 14. O caráter fictício da candidatura se revela pela soma da votação ínfima e da ausência de atos de campanha, além da prestação de contas com informações e documentos que tentam maquiagem a existência de uma candidatura ficta. Mesmo após a mudança de declarações pela candidata, em uma tentativa de mudar os fatos a serem apurados, os depoimentos de seu marido e de sua filha não sustentaram a tese de que ela foi candidata por sua livre vontade, demonstrando que houve um orquestramento da candidatura ficta para fraudar a cota de gênero. 15. O contato direto dos magistrados com a prova colhida e com a realidade local deve ser prestigiado. No entanto, coexistem na sentença recorrida fundamentos que não sobrevivem a um exame circunstanciado da prova. 16. As circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam a utilização de candidatura nominal, objetivamente desprovida de competitividade. A candidatura foi necessária para atingir o mínimo de 30% na lista proporcional, configurando fraude à cota de gênero e abuso do poder. 17. Está comprovada a atuação decisiva da Presidente do partido político e da cidadã na articulação e na execução da fraude. IV – Dispositivo e Tese Recurso provido para, reconhecida a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Órgão municipal do MDB, de Capelinha, nas Eleições 2024, e a responsabilidade de sua Presidente e da cidadã, julgar procedentes os pedidos de modo a: (i) invalidar o DRAP apresentado pelo Partido nas eleições proporcionais; (ii) anular os votos obtidos pela legenda por seus candidatos e por suas candidatas; (iii) cassar os diplomas dos eleitos e dos suplentes; (iv) determinar a nova totalização das eleições para o cargo de Vereador de Capelinha; (v) determinar, após o esgotamento da instância ordinária, que seja expedida comunicação ao Juízo eleitoral competente para que proceda à referida retotalização; e (vi) declarar a inelegibilidade de Amanda Bebiano Pimenta e Tatiana Rodrigues Cordeiro pelo

prazo de oito anos, a contar do primeiro turno das Eleições 2024. Teses firmadas: (i) A interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 atrela sua efetividade à adoção de medidas que promovam candidaturas minimamente competitivas, pois decorre da Constituição, da lei e de normas internacionais subscritas pelo Brasil a impossibilidade de se tratar a reserva de gênero como regra meramente formal, limitada à indicação de mulheres que tenham dado anuência para a utilização de seu nome pelo partido; (ii) a Súmula nº 73/TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 respeitam a interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 e a função do TSE de uniformizar a Jurisprudência em matéria eleitoral, impondo-se aos órgãos inferiores decidir à luz dos limites orientados; e (iii) as consequências previstas pelo TSE nos casos de fraude à cota de gênero são estritamente legais e, assim, (a) não há margem para, de modo discricionário, selecionar as situações em que o DRAP será invalidado e os diplomas cassados e, ainda, (b) a inelegibilidade, sanção personalíssima, deve ser aplicada aos responsáveis pela fraude, cabendo ao órgão julgador individualizar sua aplicação, conforme a prova dos autos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060092883, de 17/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 31/03/2026](#)

PARTIDO POLÍTICO

Fundo Partidário

Impenhorabilidade

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de Juiz Eleitoral que indeferiu pedido de penhora de cotas do Fundo Partidário no Cumprimento de Sentença nº 0000019-46.2018.6.13.0085, movido contra o órgão municipal de Congonhas do Partido Renovação Democrática (PRD). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se (i) a regra de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário é absoluta e se (ii), caso não seja absoluta, se as exceções se aplicam ao caso dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A regra de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário (art. 833, XI, CPC) não é absoluta e pode ser excepcionada nos seguintes casos: (i) se a dívida a ser paga com esses recursos se originou de malversação de recursos públicos e (ii) se, por ato voluntário, o próprio partido político quiser adimplir sua dívida com recursos do Fundo Partidário. 2. No caso concreto, a dívida que se pretende adimplir decorre de utilização, pelo partido político, de recursos provenientes de fonte vedada e de multa. 3. Não há nos autos manifestação voluntária do partido político de que pretenda adimplir a dívida com recursos do Fundo Partidário. Há, ao contrário, pedido da União para que seja determinada medida coercitiva. 4. Inexistem fundamentos para se afastar a regra de impenhorabilidade do Fundo Partidário neste caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses firmadas: (i) ‘A dívida de partido político originada da malversação de recursos públicos pode ser adimplida por meio de penhora de recursos do Fundo

Partidário, consistindo em uma hipótese de exceção à impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015'. (ii) 'A manifestação voluntária do partido político para adimplir dívida com recursos do Fundo Partidário constitui hipótese de exceção à impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC/2015'." *Ac. TRE-MG no AI nº 060067908, de 17/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 24/03/2026*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo especial de financiamento de campanha

Contratação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE EM DESPESA COM PESSOAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições 2024, contra a r. sentença na qual foram desaprovadas as contas de campanha e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.540,00 em decorrência de irregularidade da comprovação de gastos efetuados com recursos do FEFC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é saber se a utilização de recursos do FEFC para pagamento de prestadores de serviços de militância, mediante contratos padronizados sem justificativa do preço contratado e com remunerações distintas para o mesmo serviço, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Restou comprovado que o candidato utilizou recursos do FEFC para pagamento de despesas com pessoal contratado. 2. Os contratos celebrados com os prestadores de serviços possuem o mesmo objeto e carga horária, porém apresentam valores distintos, sem a devida justificativa do preço contratado. 3. A ausência de detalhamento e de motivação para a diferenciação das remunerações viola o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e compromete a fiscalização da correta aplicação de recursos públicos. 4. Caracterizada a utilização indevida de recursos do FEFC, é imperativa a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. Mostra-se proporcional e razoável a manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento, diante da gravidade das irregularidades constatadas. 6. O valor total da irregularidade atinge R\$1.540,00 e representa 30,8% do total dos recursos movimentados (R\$5.000,00), portanto, superior a R\$1.064,10 e a 10% dos recursos arrecadados, parâmetros fixados pelo TSE ao assentar que “[o]s princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico” (Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 0605421-60, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 17.3.2021). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses fixadas: (i) A utilização de recursos do FEFC para pagamento de despesas com pessoal, mediante

contratos sem justificativa do preço contratado e com remunerações distintas para o mesmo serviço, configura utilização indevida de recursos públicos e impõe a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (ii) A existência de irregularidades no pagamento de despesas com recursos do FEFC em percentual superior a 10% do total movimentado na campanha e que ultrapassa R\$1.064,00 compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação. (iii) A ausência de justificativa de gasto com recursos do FEFC impõe a recomposição do erário mediante integral recolhimento do valor correspondente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052703, de 25/03/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 31/03/2026*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INELEGIBILIDADE

Parentesco

“ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULAS–TSE Nos 24 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual julgou improcedente Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado em face de prefeito e vice–prefeito eleitos, sob alegação de inelegibilidade reflexa decorrente de suposta filiação socioafetiva entre o prefeito eleito e a ex–prefeita do município, sua tia consanguínea. A decisão agravada manteve o entendimento regional quanto à ausência de prova robusta da filiação socioafetiva e aplicou as Súmulas nº 24 e 30 do TSE. 2. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita, por restringir a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental. 3. O reconhecimento da filiação socioafetiva para fins eleitorais exige prova robusta e inequívoca do laço afetivo na condição de pai/mãe e filho/filha, bem como sua exteriorização pública e notória, não se satisfazendo com demonstração de simples afeto ou proximidade familiar. 4. A convivência com tios consanguíneos após o falecimento do pai biológico, ainda que marcada por apoio material e emocional, não caracteriza, por si só, filiação socioafetiva com efeitos jurídicos eleitorais. 5. A utilização de expressões afetivas em redes sociais, como ‘pai’ ou ‘mãe’, desacompanhada de elementos concretos de exercício duradouro da parentalidade e reconhecimento social inequívoco, é insuficiente para comprovar vínculo de filiação socioafetiva. 6. O acórdão regional concluiu, com base na análise do conjunto probatório, que não há demonstração cabal da relação de filiação socioafetiva, aplicando o princípio

do in dubio pro suffragii para preservar o mandato obtido pelo voto popular. 7. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático–probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 8. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE. 9. O agravo regimental limita–se a reiterar argumentos já examinados, sem apresentar elemento novo ou impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, configurando deficiência de dialeticidade recursal, nos termos da Súmula nº 26 do TSE. 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” [Ac. TSE no AgR-REspEI nº 060000540, de 12/03/2026, Rel. Min. André Mendonça, publicado no DJE-TSE de 23/03/2026](#)